



PL 270 /2015

PROJETO DE LEI I

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre disponibilização de equipamentos adaptados para o atendimento de obesos mórbidos graves nos hospitais, unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais, as unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios, públicos e privados, em funcionamento no território do Distrito Federal ficam obrigados a disponibilizar equipamentos adaptados para o atendimento de obesos mórbidos graves.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, e consoante os critérios definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), entende-se por obeso mórbido grave a pessoa portadora de um Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou acima de 40 kg/m².

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, os Hospitais e Unidades Médicas de Atendimento Emergencial ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I – rampa de acesso;
- II – vestuário de tamanho especial;
- III – balança especial;
- IV – cadeiras de rodas especiais reforçadas, com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros);
- V – macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm (setenta centímetros);

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 270 /2015

Folha Nº 01

Art. 1º 16/04/2015 10:58 C&P/L



- VI – laringoscópio especial;
- VII – material de acesso venoso profundo especial;
- VIII – portas de correr nos banheiros;
- IX – boxes e banheiros com piso antiderrapante e apoios laterais;
- X – cadeiras reforçadas, sem braços, nas salas de espera;
- XI – esfigmomanômetro especial;
- XII – vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei aos laboratórios que para realização dos exames necessitam da presença física do paciente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, de 1789, a humanidade deu um passo à frente, passando a observar princípios de dignidade e respeito à figura humana. Esses princípios vêm norteando todas as legislações modernas, que buscam garantir direitos e preservar valores.

Contudo, ao observarmos a situação a que são submetidos diariamente os obesos mórbidos graves, quando precisam de atendimento médico, somos levados de volta à idade média, tal o desprezo e condições degradantes a que são submetidos.

É preciso que se enfatize a palavra cidadão, por ser ela que define o paradoxo do atendimento oferecido aos obesos. Além da falta de equipamentos especiais, como aparelhos de pressão, de material de acesso venoso profundo, muitas vezes aos obesos têm sua situação agravada ao sofrerem acidentes adicionais ao se ferirem em vasos sanitários que não resistem ao peso, ao



ficarem presos em cadeiras com braços, ao caírem em banheiros e não poderem ser socorridos por bloquearem a porta que não é de correr.

Adicionalmente, por não contarem com cadeiras de rodas e macas que lhes comportem, muitas vezes os obesos são atendidos no chão, tendo seus males do corpo tratados, entretanto, voltando para casa com sequelas de novos ferimentos mais profundos, e na alma, justamente por verem aviltada sua condição de ser humano.

Portanto, não há justificativa capaz de explicar tal descaso da sociedade. É preciso uma medida urgente e firme que tire de todos nós a vergonha e a culpa por permitirmos que isso aconteça.

Segundo a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e Síndrome Metabólica (Abeso) cerca de 200 mil pessoas morrem, todos os anos, vítimas de complicações decorrentes da obesidade. A entidade informa ainda que no país 12% dos brasileiros são obesos.

Ou seja, são milhares de cidadãos que aguardam, humilhados, que acordemos de nosso descaso e indiferença e nos disponhamos a resolver tal situação.

É preciso registrar que as adaptações exigidas nesses Projeto de Lei representam o simples cumprimento do preceito constitucional presente no art. 1º, III, da Constituição Federal, que diz que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento que se encontra devidamente contemplado no art. 2º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 270 / 2015

Folha Nº 03 RP

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 270/15 que “dispõe sobre a disponibilização de equipamentos adaptados para o atendimento de obesos mórbidos graves nos hospitais, unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do distrito federal”.

Autoria: Deputado(a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/03/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo